



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 936033 - PE (2024/0297694-6)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
AGRAVANTE : ROZEMEIRE GONCALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADOS : YURI AZEVEDO HERCULANO - PE028018
VICTOR DE LEMOS PONTES - PE049315
NATHAN CRISTOVÃO DA SILVA LIMA - PE058549
VITÓRIA CRISTINA GOMES SANTOS - PE061557
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. *HABEAS CORPUS*. TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL. IMPROCEDENTE.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu do *habeas corpus*, no qual se alegava inépcia da denúncia e nulidade da decisão de seu recebimento por falta de fundamentação. A acusada, secretária da Comissão Permanente de Licitação, foi apontada por frustrar a competitividade de certame público.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste na possibilidade de trancamento da ação penal por meio de *habeas corpus*, alegando inépcia da denúncia e ausência de fundamentação na decisão de seu recebimento.

III. Razões de decidir

3. O trancamento de ação penal por *habeas corpus* é medida excepcional, cabível apenas quando há comprovação inequívoca de atipicidade da conduta, extinção da punibilidade ou ausência de indícios de autoria ou materialidade.

4. A denúncia apresentou narrativa clara e suficiente para o exercício da defesa, não sendo necessária descrição minuciosa dos fatos na fase inicial.

5. A decisão de recebimento da denúncia não demanda fundamentação exaustiva, dada sua natureza interlocutória, conforme jurisprudência consolidada.

IV. Dispositivo e tese

6. Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento: 1. O trancamento de ação penal por *habeas corpus* é excepcional e exige comprovação inequívoca de atipicidade, extinção da punibilidade ou ausência de indícios. 2. A denúncia deve permitir o exercício da defesa, sem necessidade de detalhamento exaustivo. 3. A decisão de recebimento da denúncia não requer fundamentação complexa.

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 41; CPP, art. 395; CPP, art. 396; CPP, art. 397.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 857.496/AM, Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 4/3/2024; STJ, AgRg no AREsp 1.831.811/SP, Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 22/6/2021; STJ, RCD no HC 474.949/PR, Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 6/11/2018.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 04 de novembro de 2024.

Ministro Ribeiro Dantas
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS N° 936033 - PE (2024/0297694-6)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
AGRAVANTE : ROZEMEIRE GONCALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADOS : YURI AZEVEDO HERCULANO - PE028018
VICTOR DE LEMOS PONTES - PE049315
NATHAN CRISTOVÃO DA SILVA LIMA - PE058549
VITÓRIA CRISTINA GOMES SANTOS - PE061557
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. *HABEAS CORPUS*. TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL. IMPROCEDENTE.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu do *habeas corpus*, no qual se alegava inépcia da denúncia e nulidade da decisão de seu recebimento por falta de fundamentação. A acusada, secretária da Comissão Permanente de Licitação, foi apontada por frustrar a competitividade de certame público.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste na possibilidade de trancamento da ação penal por meio de *habeas corpus*, alegando inépcia da denúncia e ausência de fundamentação na decisão de seu recebimento.

III. Razões de decidir

3. O trancamento de ação penal por *habeas corpus* é medida excepcional, cabível apenas quando há comprovação inequívoca de atipicidade da conduta, extinção da punibilidade ou ausência de indícios de autoria ou materialidade.

4. A denúncia apresentou narrativa clara e suficiente para o exercício da defesa, não sendo necessária descrição minuciosa dos fatos na fase inicial.

5. A decisão de recebimento da denúncia não demanda fundamentação exaustiva, dada sua natureza interlocutória, conforme jurisprudência consolidada.

IV. Dispositivo e tese

6. Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento: 1. O trancamento de ação penal por *habeas corpus* é excepcional e exige comprovação inequívoca de atipicidade, extinção da punibilidade ou ausência de indícios. 2. A denúncia deve permitir o exercício da defesa, sem necessidade de detalhamento exaustivo. 3. A decisão de recebimento da denúncia não requer fundamentação complexa.

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 41; CPP, art. 395; CPP, art. 396; CPP, art. 397.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 857.496/AM, Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 4/3/2024; STJ, AgRg no AREsp 1.831.811/SP, Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 22/6/2021; STJ, RCD no HC 474.949/PR, Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 6/11/2018.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **ROZEMEIRE GONÇALVES DE OLIVEIRA** contra decisão que não conheceu do *habeas corpus*.

Em seu arrazoadado, a parte agravante reitera a alegação de inépcia da denúncia diante da ausência de individualização da conduta da acusada, alegando que a imputação se deu tão somente em razão do cargo público por ela ocupado, de secretária da Comissão Permanente de Licitação.

Repete, também, a alegação de nulidade da decisão que recebeu a denúncia, por carência de adequada fundamentação.

Requer a reconsideração da decisão agravada de forma monocrática ou mediante deliberação colegiada.

É o relatório.

VOTO

De antemão, conforme destacado na decisão agravada, cumpre mencionar que "inexistindo constrangimento direto e concreto ao direito de ir e vir do paciente, incabível a utilização do *habeas corpus* para finalidade outra que não seja remediar a restrição ou ameaça ilegal, concreta e direta, ao direito de locomoção." (AgRg no HC n. 857.496/AM, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 4/3/2024, DJe de 6/3/2024; grifou-se).

In casu, além de a presente impetração não dizer respeito diretamente à liberdade de

locomoção da acusada, que se encontra em liberdade, o Tribunal Regional Federal da 5ª Região julgou a questão em perfeita consonância com a jurisprudência desta Corte, ao compreender que o trancamento de ação penal em sede de *habeas corpus* somente se dá em caráter excepcional.

De fato, o entendimento desta Corte é no sentido de que o trancamento de ação penal por meio do *habeas corpus* é medida excepcional. Por isso, será cabível somente quando houver inequívoca comprovação da atipicidade da conduta, da incidência de causa de extinção da punibilidade ou da ausência de indícios de autoria ou de prova sobre a materialidade do delito.

Segundo se observa dos autos, a peça acusatória contém narrativa clara acerca dos fatos e apresenta contextualização suficiente, de forma a viabilizar o pleno exercício da defesa.

A conduta de frustrar a competitividade do certame público foi atribuída à Comissão Permanente de Licitação, da qual a paciente era componente, na qualidade de secretária, tendo sido apontada como "quem conduziu o processo licitatório Concorrência n. 1/2016, na condição de membro da Comissão Permanente de Licitação, havendo em seu desfavor fortes indícios de ter frustrado a competitividade daquele certame público" (e-STJ, fl. 196).

Nos termos da denúncia, o edital da Concorrência n. 1/2016 restringiu a competição entre possíveis interessados em participar do certame licitatório, ao exigir condições como: grau de endividamento geral menor ou igual a 0,35, em sentido contrário ao entendimento do Tribunal de Contas da União; habilitação no CREA/PE nas certidões de registro de regularidade da situação da empresa e dos profissionais diretamente envolvidos na execução das obras, situação que somente se exige quando da assinatura do contrato; e a reunião de possíveis interessados em consórcio, o que vai de encontro ao posicionamento do TCU de necessidade de motivação quando da vedação de participação de consórcio no certame licitatório.

Como resultado das restrições, apenas um interessado apresentou proposta para executar o empreendimento oferecido pelo Município de Ouricuri-PE, denotando, assim, que as restrições frustraram o caráter competitivo do processo licitatório.

Faz-se necessário registrar que "[n]a linha dos precedentes desta Corte, não é necessário que a denúncia apresente detalhes minuciosos acerca da conduta supostamente perpetrada, pois diversos pormenores do delito somente serão esclarecidos durante a instrução processual, momento apropriado para a análise aprofundada dos fatos narrados pelo titular da ação penal pública." (AgRg no AREsp n. 1.831.811/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 22/6/2021, DJe de 29/6/2021).

Sendo assim, não prevalecem os argumentos da parte impetrante, devendo a ação penal ter o seu normal prosseguimento, a fim de elucidar os fatos adequadamente narrados pela acusação, que, da forma como expostos, permitem o pleno exercício da ampla defesa.

Consoante exposto no acórdão impugnado, "nessa etapa inaugural do processo, prevalece o princípio do *in dubio pro societate*" (e-STJ, fl. 196).

Por fim, não há que se falar em ausência de fundamentação da decisão que ratificou o recebimento da denúncia.

Há dois momentos em que o magistrado deve se manifestar sobre os requisitos de admissibilidade da denúncia. Em um primeiro momento, na fase do art. 396, do CPP, o Juiz "demonstra, de forma sucinta, o preenchimento dos seus aspectos formais (art. 41, c/c o art. 395, I, do CPP) e identificada a presença tanto dos pressupostos de existência e validade da relação processual quanto das condições para o exercício da ação penal (art. 395, II, do CPP)" (RCD no HC 474.949/PR, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 6/11/2018, DJe 21/11/2018).

Posteriormente, após o oferecimento da resposta à acusação, "deverá o juiz debruçar-se novamente sobre a denúncia, verificando a presença dos requisitos do art. 41, do CPP e a não incorrência em vícios do art. 395, do mesmo diploma legal, proferindo, desta feita, manifestação fundamentada, devendo se acautelar para não antecipar o julgamento da causa." (HC n. 358.115/SC, relator Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 2/2/2017, DJe 21/2/2017).

Certo é que, tanto a decisão que recebe a denúncia (CPP, art. 396) tanto aquela que rejeita o pedido de absolvição sumária (CPP, art. 397) não demandam motivação profunda ou exauriente, considerando a natureza interlocutória de tais manifestações judiciais, sob pena de indevida antecipação do juízo de mérito, que somente poderá ser proferido após o desfecho da instrução criminal, com a devida observância das regras processuais e das garantias da ampla defesa e do contraditório.

Conforme reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e na esteira do posicionamento adotado pelo Supremo Tribunal Federal, consagrou-se o entendimento de inexigibilidade de fundamentação complexa no recebimento da denúncia, em virtude de sua natureza interlocutória, não se equiparando à decisão judicial a que se refere o art. 93, inciso IX, da Constituição da República.

Nesse diapasão, ilustrativamente:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PENAL. ART. 56, *CAPUT*, DA LEI N. 9.605/98, C.C. O ART. 29 DO CÓDIGO PENAL E OS ARTS. 3.º E 20 DA LEI N. 9.605/98. TESE DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. IMPROCEDÊNCIA. ALEGAÇÃO DE INÉPCIA DA DENÚNCIA. INSUBSISTENTE. PREENCHIDOS OS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 41 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. PRECEDENTES. DECISÃO QUE CONFIRMA O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. FUNDAMENTAÇÃO EXAURIENTE. DESNECESSÁRIA. PRECEDENTES. *DECISUM* QUE RELATOU E EXAMINOU, CONCISA E ADEQUADAMENTE, AS TESES VEICULADAS NA RESPOSTA À ACUSAÇÃO, BEM COMO AFASTOU O PLEITO PELA ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA. REQUISITOS ATENDIDOS. DOLO NA CONDUTA. QUESTÃO QUE DESBORDA DA COGNIÇÃO ESTREITA PERMITIDA NA VIA ELEITA. ELEMENTO A SER DIRIMIDO DURANTE A INSTRUÇÃO PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Segundo a orientação firmada nesta Corte Superior de Justiça, pode o relator, monocraticamente, dar ou negar provimento a recurso quando, tal como ocorre na hipótese dos autos, houver entendimento dominante sobre a matéria no Tribunal. É o que está sedimentado na Súmula n. 568 do STJ.
2. Conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, "não viola o princípio da colegialidade a decisão monocrática do relator, tendo em vista a possibilidade de submissão do julgado ao exame do órgão colegiado, mediante a interposição de agravo regimental" (AgRg no HC 388.589/RS, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 06/02/2018, DJe 15/02/2018).
3. A peça que narra o cometimento de um delito que, em tese, foi praticado por qualquer agente deve conter descrição capaz de delinear satisfatoriamente a conduta deletéria imputada e as circunstâncias que a caracterizam, de acordo com o preconizado no art. 41 do Código de Processo Penal.
4. *In casu*, estão presentes indícios de autoria e materialidade delitiva a autorizar o prosseguimento da ação penal, pois a mencionada peça inaugural narra de forma suficiente e individualizada as condutas, em tese, delituosas praticadas, com a descrição das elementares do tipo e subsídios indiciários mínimos, aparentemente aptos a subsumi-las aos tipos penais preconizados no art. 56, *caput*, da Lei n. 9.605/98, c.c. o art. 29, do Código Penal, e os arts. 3.º e 20 do mesmo Diploma Legal. Portanto, não há falar em inépcia da denúncia.
5. A decisão que recebe a denúncia e também aquela que a confirma, rejeitando o pleito pela absolvição sumária, prescindem de fundamentação exaustiva, devendo, entretanto, estar devidamente embasadas e, conquanto de maneira sucinta, apreciar as matérias relevantes e urgentes veiculadas na resposta à acusação.
6. Na espécie, o magistrado primevo descreveu as teses formuladas pela Defesa na resposta apresentada e, de forma concisa e esmerada, examinou as indigitadas questões, bem como o pedido de absolvição sumária, rejeitando-os.
7. No tocante à alegada ausência de comprovação do dolo na conduta, correta a conclusão exarada pelo Tribunal de origem no sentido de que o exame de tal matéria desborda dos limites estreitos do mandado de segurança, devendo ser dirimida no curso da instrução processual.

8. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no RMS 63.654/SP, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 17/8/2021, DJe 27/8/2021; grifou-se.)

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO CULPOSO NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. ART. 302, PARÁGRAFO ÚNICO, II, DA LEI N. 9.503/1997. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. REJEIÇÃO DA DEFESA PRELIMINAR. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. ILEGALIDADE. NÃO EXISTÊNCIA. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme em assinalar que "não sendo a hipótese de absolvição sumária do acusado, a decisão do Juízo processante que recebe a denúncia não demanda fundamentação complexa, sob pena de antecipação prematura de um juízo meritório que deve ser naturalmente realizado ao término da instrução criminal, em estrita observância aos princípios da ampla defesa e do contraditório" (AgRg no AREsp n. 440.087/SC, Rel. Ministra Laurita Vaz, 5ª T, DJe de 17/6/2014).

2. A decisão que rejeita a resposta à acusação, apresentada na fase do art. 396-A do Código de Processo Penal, consubstancia mero juízo de admissibilidade da imputação, em que se trabalha com verossimilhança e não com certeza. A motivação do ato decisório neste momento da persecução penal deve, portanto, ater-se à admissibilidade da imputação, de modo a evitar o prematuro julgamento do mérito.

3. Não ocorreu a apontada ilegalidade a ensejar o provimento deste recurso, pois o Juiz de primeiro grau fundamentou, minimamente, a admissibilidade da imputação, ao rejeitar a defesa preliminar, dizendo que, pela natureza meritória, deixava o exame das teses defensivas para momento posterior e oportuno. Embora a defesa tenha feito alusão à "falta de justa causa" e à "atipicidade subjetiva da conduta" - matérias então aventadas -, na verdade, postulou a absolvição sumária e aduziu razões que dizem respeito ao mérito da impetração (que demanda dilação probatória para a formação da convicção), o que foi afastado pelo magistrado.

4. Recurso não provido.

(RHC 42.668/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 6/8/2015, DJe 26/8/2015; grifou-se.)

Foi como opinou a Procuradoria Regional da República da 5ª Região:

O ato decisório de recebimento da denúncia se limita ao exame de sua admissibilidade inicial, sem proceder a cognição exauriente ou definitiva, na medida em que somente com a sentença, concluída a instrução processual, à luz dos princípios do contraditório e ampla defesa, é que se pode reconhecer ou não o cometimento do delito pelos acusados. (e-STJ, fl. 166)

No mesmo sentido é o parecer da Procuradoria Geral da República.

Diante do exposto, **nego provimento** ao agravo.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no HC 936.033 / PE
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0297694-6

Número de Origem:

08003544620224058309 08032387520244050000 126004000015202290 8003544620224058309
8032387520244050000

Sessão Virtual de 24/10/2024 a 30/10/2024

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: YURI AZEVEDO HERCULANO
ADVOGADOS	: YURI AZEVEDO HERCULANO - PE028018
	VICTOR DE LEMOS PONTES - PE049315
	NATHAN CRISTOVÃO DA SILVA LIMA - PE058549
	VITÓRIA CRISTINA GOMES SANTOS - PE061557
IMPETRADO	: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5A REGIAO
PACIENTE	: ROZEMEIRE GONCALVES DE OLIVEIRA
CORRÉU	: ANTONIO CEZAR ARAUJO RODRIGUES
CORRÉU	: JOAO BATISTA MATIAS DA SILVA
CORRÉU	: WELINADJA ALENCAR DE SOUZA MATIAS
CORRÉU	: AGAMENON MATIAS DOS SANTOS NETO
CORRÉU	: JOSE TADEU ALENCAR FALCAO
CORRÉU	: LUCIANA PIMENTEL JORDAO CAVALCANTE
CORRÉU	: ILDETE GONCALVES DA SILVA BARROS
CORRÉU	: CICERO NERTAN SIQUEIRA RODRIGUES
CORRÉU	: IZILDA MARIA NUNES LEITE
CORRÉU	: AGAMENON MAGALHAES MELO
CORRÉU	: IVAN DE SOUZA ARAUJO

CORRÉU : JOSE AELCIO DA SILVA
CORRÉU : AMARO LUIZ CORDEIRO DO AMARAL
ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO
EXTRAVAGANTE - CRIMES DA LEI DE LICITAÇÕES

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ROZEMEIRE GONCALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADOS : YURI AZEVEDO HERCULANO - PE028018
VICTOR DE LEMOS PONTES - PE049315
NATHAN CRISTOVÃO DA SILVA LIMA - PE058549
VITÓRIA CRISTINA GOMES SANTOS - PE061557
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5A REGIAO

TERMO

"A QUINTA TURMA, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 30 de outubro de 2024